

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Pregão Eletrônico nº 17/2026 - UASG 926306
Grupo 1**

Órgão	Câmara Municipal de Belo Horizonte
Recorrente	RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ	23.285.287/0001-49
Recorrida	MCD REPRESENTAÇÕES LTDA.

À Câmara Municipal de Belo Horizonte, por intermédio do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada no certame, apresenta tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que aceitou a proposta da MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. para o Grupo 1, diante de desconformidade técnica objetiva no Item 10, conforme passa a demonstrar.

SÍNTESE EXECUTIVA

TR exige PREMIUM → MCD ofertou CIACOLLOR / CIATURBO → fabricante identifica CIATURBO como STANDARD → proposta não atende à especificação técnica do Item 10.

A controvérsia não depende de comparação subjetiva entre marcas. O ponto é documental: a categoria técnica exigida pelo Termo de Referência é Premium, enquanto o próprio fabricante denomina o modelo ofertado como Standard. Como a adjudicação e a aceitação são por grupo, a desconformidade de um item repercute na aceitação de todo o Grupo 1.

1. TEMPESTIVIDADE E OBJETO DO RECURSO

A intenção de recurso contra o julgamento das propostas foi registrada no Compras.gov.br em 24/08/2026, às 16:25. O sistema fixou 27/08/2026, às 23:59, como data-limite para apresentação das razões.

O presente recurso impugna a aceitação da proposta da recorrida para o Grupo 1, especificamente em razão da incompatibilidade técnica do produto indicado no Item 10.

2. EXIGÊNCIA OBJETIVA DO ITEM 10

O Termo de Referência exige, para o Item 10, tinta acrílica Premium, cor branco-gelo, para paredes, superlavável, acabamento fosco, lata de 18 L, rendimento mínimo de 330 m² por demão, sem cheiro e antimoho.

A palavra “Premium” integra a descrição técnica do objeto. Não é indicação de marca nem característica opcional. O próprio edital estabelece que, havendo divergência entre o código do Compras e a especificação do Termo de Referência, prevalece o TR.

Ponto de verificação	Exigência / evidência	Conclusão
Categoria do Item 10	TR: tinta acrílica PREMIUM	Obrigatória
Produto ofertado	Compras.gov.br: Marca/Fabricante CIACOLLOR; Modelo/Versão CIATURBO	Produto individualizado
Classificação do fabricante	CIATURBO STANDARD FOSCO	Divergência objetiva: Premium x Standard

3. PROVA DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA AO MODELO CIATURBO

O registro da proposta no Compras.gov.br demonstra que, no Item 10, a recorrida indicou expressamente Marca/Fabricante “Ciacollor” e Modelo/Versão “Ciaturbo”. O modelo não é inferido pela recorrente: ele consta do próprio cadastro da oferta.

A prova abaixo é especialmente relevante porque estabelece a ligação entre a proposta da MCD e a documentação técnica oficial do fabricante.

Figura 1 - Registro do Item 10 no Compras.gov.br. Destaques acrescentados apenas para facilitar a leitura dos campos “Marca/Fabricante” e “Modelo/Versão”.

4. DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DA CIACOLLOR: CIATURBO É STANDARD

A página oficial da Ciacollor identifica o produto de forma inequívoca como “TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO - CIACOLLOR”. A fabricante também informa que o produto segue classificação NBR 11702 tipo 4.5.2 e NBR 15079.

O Boletim Técnico oficial da Ciacollor, de 18/01/2024, repete a mesma denominação “TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO - CIACOLLOR”. Portanto, a classificação Standard não decorre de anúncio de revendedor ou interpretação da recorrente; é a classificação expressamente utilizada pelo fabricante do modelo ofertado.

Fonte oficial: www.ciacollor.com.br/produto/5/tinta-acrilica-ciaturbo-standard. Boletim técnico oficial disponível na área de downloads da mesma página.

5. A DIVERGÊNCIA PREMIUM x STANDARD É SUFICIENTE E NÃO DEVE SER DILUÍDA POR OUTROS PONTOS

O recurso se apoia no fato objetivo de que o TR exige categoria Premium e o fabricante classifica o modelo ofertado como Standard. Não é necessário transformar diferenças de rendimento ou outras expressões comerciais em fundamentos autônomos de desclassificação.

O boletim do Ciaturbo informa rendimento acabado mínimo de 170 m² para 18 L em cores de linha e 153 m² em cores Ciasystem, enquanto o TR utiliza a métrica “330 m² por demão”. Como as métricas não são idênticas, esta diferença é registrada apenas como elemento técnico complementar, e não como fundamento independente do pedido. Essa cautela preserva a objetividade do recurso.

6. REGRA EDITALÍCIA E LEGAL DE DESCLASSIFICAÇÃO

O item 6.8, II, do edital determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V alcança outras desconformidades insanáveis. O item 6.8.2 ressalva apenas erros materiais e falhas formais sanáveis que não afetem o conteúdo das propostas.

A mesma regra está no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021: devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Logo, a aceitação exige conformidade material do produto ofertado, e não apenas compatibilidade de preço.

7. DILIGÊNCIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA TROCAR O PRODUTO OFERTADO

O item 15.4 do edital admite diligência para esclarecer ou complementar a instrução, mas veda inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no momento próprio. O item 15.4.1 permite saneamento somente quando não houver alteração da substância da proposta.

Assim, eventual diligência pode esclarecer características do mesmo Ciaturbo originalmente ofertado. O que não se mostra compatível com essas regras é substituir, após a disputa, o Ciaturbo Standard por outro modelo Premium. Isso alteraria elemento material da proposta e as bases objetivas da competição.

8. A DESCONFORMIDADE DO ITEM 10 REPERCUTE SOBRE TODO O GRUPO 1

O certame prevê adjudicação por grupo de itens. Além disso, o edital dispõe, no item 6.5, que, no caso de grupo, a aceitação somente poderá ocorrer em relação à totalidade do grupo, não sendo admitida aceitação parcial da proposta.

Consequentemente, se o Item 10 não atende à especificação técnica obrigatória, não é possível preservar a aceitação apenas dos demais itens e manter a proposta do Grupo 1 como vencedora. A consequência deve ser analisada no âmbito do grupo, conforme o próprio modelo de julgamento adotado pela CMBH.

9. VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas. Aceitar produto Standard diante de exigência expressa de Premium afastaria requisito técnico objetivo somente após a disputa.

Isso também produz efeito sobre a isonomia econômica. Os participantes formaram seus preços considerando a obrigação de entregar produto Premium. Se produtos Standard fossem admissíveis, todos deveriam ter tido essa possibilidade desde a elaboração das propostas. O recurso não pretende restringir marca: qualquer fabricante poderia ser ofertado, desde que o produto efetivamente indicado atendesse às especificações do TR.

10. PEDIDOS

1. o conhecimento e o provimento do presente recurso;
2. a reconsideração da decisão que aceitou a proposta da MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. para o Grupo 1;

3. o reconhecimento de que o produto Ciacollor Ciaturbo, oficialmente identificado pelo fabricante como Standard, não atende à exigência expressa de tinta acrílica Premium do Item 10;
4. em consequência, a desclassificação da proposta da recorrida para o Grupo 1, à luz dos itens 6.5 e 6.8, II, do edital e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
5. o exame das propostas subsequentes na ordem de classificação, conforme item 6.10 do edital;
6. subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que ela seja limitada à comprovação das características do mesmo produto Ciaturbo originalmente ofertado, sem substituição de marca/modelo ou alteração substancial da proposta.

11. DOCUMENTOS E FONTES QUE INSTRUEM O RECURSO

- Documento 1 - Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 17/2026: exigência Premium do Item 10, adjudicação/aceitação por grupo e regras de desclassificação.
- Documento 2 - Evidência do Compras.gov.br reproduzida na Figura 1: Item 10, Marca/Fabricante Ciacollor e Modelo/Versão Ciaturbo.
- Documento 3 - Página oficial da Ciacollor: "Tinta Acrílica Ciaturbo Standard Fosco - Ciacollor".
- Documento 4 - Boletim Técnico oficial Ciaturbo Standard Fosco, revisão de 18/01/2024.
- Documento 5 - Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 59, II.

Conclusão: a prova produzida identifica o mesmo produto em ambos os lados da comparação. A MCD ofertou CIATURBO; a CIACOLLOR classifica CIATURBO como STANDARD; o TR exige PREMIUM. Trata-se de incompatibilidade objetiva entre a oferta e a especificação obrigatória.

Belo Horizonte/MG, 25 de agosto de 2026.

RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ 23.285.287/0001-49
Recorrente

Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO 17/2026

3 mensagens

CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@cmbh.mg.gov.br>

25 de agosto de 2026 às 11:36

Para: "Moraes, Rafael" <rafael.moraes@cmbh.mg.gov.br>

Cc: "Da Silva, João" <joao.teixeira@cmbh.mg.gov.br>, Fabiana Miranda Prestes <fabiana.prestes@cmbh.mg.gov.br>

Prezados, bom dia!

Segue e-mail referente ao PE 17/2026 para conhecimento e providências.

Atenciosamente,



Seção de Apoio a Licitações - Secapl

+55 31 3555-1249 | www.cmbh.mg.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **BRR DISTRIBUIDORA LTDA** <brrdistribuidora@gmail.com>

Date: ter., 25 de ago. de 2026 às 10:23

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO 17/2026

To: <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Prezados, bom dia!

Participei do Pregão de Tintas, referente ao Lote 1, porém, em razão da posição em que me encontrava na classificação, acabei não acompanhando o andamento da sessão e, conseqüentemente, perdi o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Posteriormente, tomei conhecimento de que houve manifestação de intenção de recurso por outro fornecedor. Embora tenha ciência de que não possuo mais direito de interpor recurso, gostaria, respeitosamente, de encaminhar as informações abaixo e solicitar que este e-mail seja direcionado à autoridade ou ao setor responsável pela análise do recurso apresentado, tendo em vista que se referem a possíveis desconformidades objetivas na proposta da empresa vencedora.

Em relação ao Item 7, o edital exige massa corrida em embalagem de 25 kg, porém o licitante apresentou produto em embalagem de 23 kg, em desacordo com a especificação expressamente prevista no instrumento convocatório.

Quanto aos Itens 10 e 11, o edital exige tinta Premium Superlavável, sendo a característica de superlavabilidade um requisito específico e essencial. Ressalta-se que nem toda tinta classificada como Premium possui essa característica. Entretanto, o catálogo apresentado pelo licitante refere-se a uma tinta Standard, linha de entrada, com características técnicas, qualidade e faixa de preço inferiores às da tinta Premium Superlavável exigida no edital.

Dessa forma, entendo que a proposta vencedora apresenta divergências relevantes e objetivas em relação às especificações exigidas para os itens mencionados. A aceitação de produtos que não atendam integralmente às exigências do edital pode, em tese, afrontar os princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, especialmente considerando que os licitantes devem ser avaliados conforme os critérios e especificações previamente estabelecidos.

Reitero que tenho ciência de que perdi o prazo para me manifestar formalmente no certame e não pretendo, por meio deste e-mail, apresentar recurso intempestivo. Meu objetivo é apenas levar essas informações ao conhecimento de quem realizará a análise do recurso já interposto, para que, caso entendam pertinente, possam também verificar o efetivo atendimento da proposta vencedora às especificações do edital.

Agradeço desde já pela atenção e solicito, por gentileza, que este e-mail seja encaminhado ao responsável pela análise do recurso apresentado.

Atenciosamente,

Patrícia Ribas
31 98826-4898

Para: CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Cc: "Da Silva, João" <joao.teixeira@cmbh.mg.gov.br>, Fabiana Miranda Prestes <fabiana.prestes@cmbh.mg.gov.br>

Prezados colegas da Secapl. Gentileza responder à interessada nos seguintes termos:

"Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que foi apresentado recurso por outra licitante, contra a classificação da proposta vencedora do lote 01. Desse modo, já ocorrerá o reexame do atendimento ou não da proposta mencionada"

Desde já agradeço.

Rafael Moraes

Pregoeiro

Câmara Municipal de Belo Horizonte

(31) 98464-6741

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CPL Comissão Permanente de Licitação <cpl@cmbh.mg.gov.br>

25 de agosto de 2026 às 17:23

Para: "Moraes, Rafael" <rafael.moraes@cmbh.mg.gov.br>, "Da Silva, João" <joao.teixeira@cmbh.mg.gov.br>, Fabiana Miranda

Prestes <fabiana.prestes@cmbh.mg.gov.br>

Prezados pregoeiro e equipe de apoio, boa tarde!

Segue a mensagem enviada à licitante, para seu controle e autuações necessárias.

Atenciosamente,



Seção de Apoio a Licitações - Secapl

+55 31 3555-1249 | www.cmbh.mg.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **CPL Comissão Permanente de Licitação** <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Date: ter., 25 de ago. de 2026 às 17:22

Subject: Re: PREGÃO ELETRÔNICO 17/2026

To: BRR DISTRIBUIDORA LTDA <brrdistribuidora@gmail.com>

Prezada licitante, boa tarde!

Segue, em destaque amarelo, resposta emitida pelo pregoeiro ao seu questionamento:

Agradecemos a contribuição apresentada. Informamos que foi apresentado recurso por outra licitante, contra a classificação da proposta vencedora do lote 01. Desse modo, já ocorrerá o reexame do atendimento ou não da proposta mencionada"

Desde já agradeço

Cordialmente,



BH

Seção de Apoio a Licitações - Secapl

+55 31 3555-1249 | www.cmbh.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 17/2026 — Câmara Municipal de Belo Horizonte

28 de agosto de 2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MCD REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.182.528/0001-83, com sede na Rua Edmar Colini Ferreira, 520, Sala 02, Bairro Mantiqueira, Belo Horizonte/MG, em sessão de pregão já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 17/2026, adjudicatária do Grupo 1, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. para o Grupo 1 — especificamente no que tange ao Item 10, referente à tinta acrílica fosca, branco-gelo, superlavável, 18L — seria desconforme com o Termo de Referência por ter ofertado o produto Ciacollor Ciaturbo, classificado pelo fabricante como Standard, enquanto o Termo de Referência exigiria tinta Premium. Alega a recorrente que a classificação comercial do fabricante seria prova suficiente da desconformidade técnica, requerendo a desclassificação da proposta e o exame das propostas subsequentes.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido para contrarrazões, conforme notificação recebida em 28 de agosto de 2026, sendo, portanto, tempestiva e merecedora de conhecimento por este juízo administrativo.

III. DO MÉRITO — DA QUALIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

III.1. Do atendimento aos requisitos funcionais do Termo de Referência

O produto ofertado pela MCD, Ciacollor Ciaturbo, atende integralmente a todos os requisitos funcionais e técnicos expressamente previstos no Termo de Referência do Item 10. Conforme atesta o boletim técnico do fabricante, o Ciaturbo é uma tinta acrílica para construção civil, disponível na cor branco-gelo e em acabamento fosco. O produto atende plenamente ao requisito de superlavabilidade e é comercializado na apresentação de 18 litros exigida pelo instrumento convocatório. Adicionalmente, sua formulação conta com baixa emissão de compostos orgânicos voláteis, o que garante a ausência de cheiro, além de possuir aditivos antimofos específicos em sua composição. É imperativo destacar que a recorrente não contesta o atendimento individual de nenhum desses requisitos técnicos, baseando seu inconformismo exclusivamente na nomenclatura comercial atribuída pelo fabricante em seu portfólio.

III.2. Do rendimento mínimo de 330 m²/demão

O produto Ciaturbo possui rendimento compatível com os padrões de mercado para tintas acrílicas de qualidade, sendo que a variabilidade inerente à aplicação faz com que o valor exigido seja alcançável nas condições adequadas de uso. A própria recorrente admitiu que as formas de medir o rendimento não são iguais. O rendimento de uma tinta varia conforme múltiplos fatores, tais como o tipo de superfície, o número de demãos, a diluição, o método de aplicação, a porosidade do substrato e as condições climáticas.

IV. DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO COMO TINTA DE LINHA PREMIUM

IV.1. Da certificação ABRAFATI como atesto de qualidade superior

O produto Ciacollor Ciaturbo possui certificação ABRAFATI, emitida pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, entidade de classe reconhecida nacionalmente como referência técnica no setor de tintas imobiliárias, conforme documento anexo. A certificação ABRAFATI atesta que o produto cumpre padrões de qualidade superiores em quesitos como rendimento, cobertura, lavabilidade, resistência à abrasão e estabilidade. Trata-se de prova técnica e documental de que o Ciaturbo, independentemente da nomenclatura comercial adotada pelo fabricante em seu portfólio, atende a padrões de qualidade que o qualificam como tinta de linha premium. Em outras palavras, se o edital solicita uma tinta Premium no sentido de qualidade superior, o produto ofertado demonstra essa qualidade por meio de certificação emitida por entidade técnica reconhecida, o que constitui prova muito mais robusta do que a classificação comercial atribuída pelo fabricante em seu catálogo.

IV.2. Do atendimento à norma técnica brasileira

O produto atende rigorosamente às normas NBR 11702 e NBR 15079, que são os parâmetros técnicos oficiais e reconhecidos para estabelecer os requisitos de tintas para construção civil no Brasil. O atendimento a essas normas demonstra que o produto possui as características técnicas necessárias para o uso pretendido pela Administração Pública. A combinação entre o atendimento às normas NBR 11702 e NBR 15079 e a certificação ABRAFATI constitui um conjunto probatório sólido que atesta a qualidade do produto e sua total compatibilidade com a exigência de tinta Premium constante no Termo de Referência.

V. DA NOMENCLATURA COMERCIAL "STANDARD" E DA QUALIDADE COMPROVADA DO PRODUTO

V.1. Da prevalência dos atestados técnicos sobre a nomenclatura comercial

A MCD apresenta elementos objetivos consistentes, como a certificação ABRAFATI e o atendimento às normas NBR 11702 e NBR 15079. Esses elementos são prova técnica e documental de que o produto possui qualidade compatível com o que o Termo de Referência denomina Premium.

V.2. Da ausência de norma técnica.

O Termo de Referência utiliza o termo Premium sem vinculá-lo a uma norma técnica específica que defina objetivamente tal categoria. O edital não estabelece que Premium deve corresponder a uma classificação NBR determinada ou a um índice ABRAFATI específico. Diante disso, a interpretação mais razoável é a de que o Termo de Referência pretende um produto de qualidade superior, o que está demonstrado pela certificação ABRAFATI e pelo atendimento às normas NBR 11702 e NBR 15079. Se a intenção fosse exigir uma categoria técnica específica, caberia ao instrumento convocatório definí-la com base em norma reconhecida, o que não ocorreu.

VI. DA INADMISSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM NOMENCLATURA COMERCIAL

A desclassificação de uma proposta vencedora com base exclusivamente na nomenclatura comercial atribuída pelo fabricante fere o princípio da objetividade do julgamento, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O julgamento em procedimento licitatório deve se fundamentar em critérios objetivos e verificáveis, não em designações comerciais subjetivas que variam entre fabricantes. No presente caso, a MCD demonstrou de forma documentada que o produto atende a todos os requisitos funcionais do Termo de Referência, possui certificação ABRAFATI e atende às normas NBR 11702 e NBR 15079, não havendo fundamento técnico para a desclassificação.

VII. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. atende integralmente os requisitos do Termo de Referência do Item 10 do Grupo 1. O produto ofertado cumpre todos os requisitos funcionais elencados, possui certificação ABRAFATI que atesta qualidade superior e atende às normas técnicas NBR 11702 e NBR 15079. Além disso, apresenta rendimento compatível com os padrões de mercado para tintas acrílicas de qualidade. A única objeção da recorrente, baseada na

nomenclatura comercial do catálogo, não constitui critério técnico apto a fundamentar desclassificação, visto que não afasta a qualidade comprovada pelas certificações apresentadas.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. requer o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e o total improvimento do recurso interposto por RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por ser manifestamente improcedente. Requer-se a manutenção da aceitação da proposta da MCD para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 17/2026, por atender integralmente os requisitos do Termo de Referência e possuir comprovação técnica de qualidade. Pleiteia-se o reconhecimento de que a certificação ABRAFATI e o atendimento às normas NBR 11702 e NBR 15079 constituem prova técnica suficiente da qualidade do produto ofertado, suprimindo a exigência de tinta Premium. Por fim, requer a rejeição de eventual diligência que pretenda exigir substituição do produto, posto que a proposta atende os requisitos editalícios e a substituição é vedada pelo Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assinado digitalmente por
MCD REPRESENTACOES
LTDA:56182528000183
DN: cn=MCD
REPRESENTACOES
LTDA:56182528000183,
c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PJ
A1
Data: 2026.08.28 10:08:40
-03'00'

MCD
REPRESENTACOES
LTDA:56182528000183

Belo Horizonte/MG, 28 de agosto de 2026.

MCD REPRESENTAÇÕES LTDA.



Atestado de Qualificação

Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat

Para mais informações sobre o Programa Setorial da Qualidade: <http://pbqp-h.mdr.gov.br/>

A ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas e a
TESIS - Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda. atestam que a empresa

VINICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS, TEXTURA E GRAFIATO LTDA.

Unidade Fabril:
Maringá-PR

Endereço:
Rua Alexandrina Lopes de Souza, 451, Jardim Nilza

CNPJ:
07.855.544/0001-84

está qualificada junto ao Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias, do PBQP-H de acordo com o
Relatório Setorial de nº 92, com os produtos:

a(s) tinta(s) claras foscas em conformidade com a NBR 15079-1:2025;

- ✓ Ciacollor Ciallar (Econômica)
- ✓ Ciacollor Profissional Acrílico Econômico (Econômica)
- ✓ Ciacollor Borracha Líquida Super Flexível (Especialidade)
- ✓ Ciacollor Ultra Emborrachada - Ciflex Ultra Fosco (Especialidade)
- ✓ Ciacollor Black Elite (Premium)
- ✓ Ciacollor Ciagesso (Especialidade)
- ✓ Ciacollor Performance (Standard)
- ✓ Ciacollor Ciaturbo (Standard)
- ✓ Ciacollor Sublime (Premium)
- ✓ Ciacollor Super Suprema (Super Premium)

a(s) tinta(s) claras nos acabamentos diferentes de fosco em conformidade com a NBR 15079-2:2025;

- ✓ Performance Semi Brilho (Standard)
- ✓ Ciacollor Sublime (Premium)
- ✓ Ciacollor Super Suprema (Super Premium)
- ✓ Ciacollor Ultra Emborrachada - Ciflex Ultra Acetinado (Especialidade)

a(s) massa(s) niveladora(s) em conformidade com a NBR 15348:2006;

- ✓ Ciacollor Complementos Massa Acrílica
- ✓ Ciacollor Complementos Massa PVA Premium
- ✓ Ciacollor Massa Acrílica Ciflex Emborrachada
- ✓ Ciacollor Ciablog Acqua Complementos

o(s) esmalte(s) sintético(s) brilhante(s) Standard em conformidade com a NBR 15494:2015 e com teor de chumbo inferior ao limite especificado na Lei Federal 11.762 de 1º de agosto de 2008;

- ✓ Ciacollor Madeiras e Metais Esmalte Sintético (Standard)
- ✓ Ciacollor Esmalte Tradicional (Standard)

o(s) verniz(es) brilhante(s) à base de solvente em conformidade com a NBR 16211:2025;

- ✓ Ciacollor Verniz Copal

a(s) textura(s) de uso exterior, que não necessita(m) de acabamento adicional, em conformidade com a NBR 17134:2023;

- ✓ Ciacollor Collorgraf Hidrorrepelente
- ✓ Ciacollor Textura Premium Hidrorrepelente

Emissão: 16 de agosto de 2026 – Validade: 15 de novembro de 2026

Assinado por:
Luiz Cornacchioni
0ABF8A8545C44C

Luiz Cornacchioni
Presidente Executivo



Rua Dr. Cardoso de Melo, 1340 cj131 – São Paulo - SP

Assinado por:
Jairo Cukierman
0ABF8A8545C44C

Jairo Cukierman
Diretor



Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda.
Rua Guapá, 486 – São Paulo - SP



DECISÃO DO PREGOEIRO

Recorrente

RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 23.285.287/0001-49)

Contrarrazões

MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. (56.182.528/0001-83)

Referência

Pregão Eletrônico: 17/2026

Processo administrativo de licitação: 221/2026

Assunto

Recurso em face do julgamento da proposta referente ao lote 01 do certame

I – Relatório

O Pregão Eletrônico nº 17/2025 tem por objeto a aquisição de materiais destinados à manutenção preventiva, corretiva e preditiva de elementos estruturais e de sistemas hidráulicos e de esgoto.

A sessão pública teve início em 20/08/2026, com encerramento em 24/08/2026, ocasião em que a licitante MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. foi declarada vencedora do Lote 01, por apresentar o melhor lance para os itens que compõem o referido lote.

Concluídas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, a licitante RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. manifestou, em 24/08/2026, às 16h25, intenção de interpor recurso, apresentando, posteriormente, suas razões recursais em 25/08/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que o Termo de Referência estabelece, para o item 10 do Lote 01, a exigência de tinta do tipo “Premium”, ao passo que a marca e o modelo do produto ofertado pela licitante vencedora corresponderiam à categoria “Standard”. Alega que tal circunstância configuraria desconformidade entre o produto ofertado e a especificação estabelecida no Termo de Referência, acrescentando, como argumento complementar, a existência de divergência entre o rendimento do produto ofertado e aquele indicado no instrumento convocatório, embora reconheça que as métricas utilizadas para a aferição do rendimento não são idênticas.

A recorrente afirma, ainda, que cinco outros documentos acompanhariam as razões recursais. Contudo, verifica-se que, no sistema Compras, foi anexada exclusivamente a peça recursal, sem a apresentação dos demais documentos mencionados.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. para o Lote 01, sob o argumento de que a suposta desconformidade relativa ao item 10 seria suficiente para comprometer a aceitabilidade de todo o lote, bem como requer o prosseguimento da análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação.

Por sua vez, a recorrida MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões em 01/09/2026. Em síntese, sustenta a impossibilidade de sua desclassificação com fundamento exclusivo nas nomenclaturas comerciais “Standard” e “Premium”. Aduz, ainda, que o produto apresentado em sua proposta possui atributos de qualidade superior, destacando que o instrumento convocatório emprega a expressão “Premium” sem vinculá-la expressamente a norma técnica ou especificação objetiva específica.

Como elemento de prova, a recorrida anexou às suas contrarrazões certificação emitida pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI,

sustentando que o documento comprovaria que o produto ofertado atende a padrões de qualidade superior em diversos quesitos.

Ao final, requer a manutenção da aceitação de sua proposta para o Lote 01, ao fundamento de que o produto ofertado atende integralmente às especificações e aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – Fundamentação

Inicialmente, prevê o art. 165, I, b, da Lei 14.133/21, a recorribilidade das decisões administrativas de julgamento de propostas em licitação no prazo de três dias úteis. Considerando que o recurso da licitante RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi interposto de forma tempestiva e tem pertinência com os atos praticados na fase de julgamento da proposta, o mesmo deve ser conhecido.

Também ficam conhecidas as contrarrazões apresentadas pela licitante MCD REPRESENTAÇÕES LTDA., por terem sido interpostas de forma tempestiva, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21.

O recurso versa sobre o item 10 do termo de referência, anexo ao edital do pregão 17/2025, cuja descrição completa do objeto é a transcrita abaixo:

*“Tinta acrílica **Premium**, cor branco-gelo, para paredes, superlavável. Acabamento fosco. Lata com 18L. Rendimento mínimo: 330 m² por demão. Sem cheiro e antimoho” (Grifo nosso)*

O envio da proposta comercial por parte da licitante MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. e aceita por este pregoeiro foi feito conforme marca e modelo preenchidos no sistema Compras, qual seja, Ciacollor – Ciaturbo. Inclusive

um dos anexos enviados junto a proposta é o boletim comercial da referida tinta. As contrarrazões apresentadas confirmam que na proposta comercial foi ofertada as supracitadas marca e modelo, não residindo dúvidas sobre tal fato.

Assim sendo, por se tratar de atributo técnico, este pregoeiro diligenciou em sede recursal para que a área técnica demandante fizesse análise das alegações, das contrarrazões e eventualmente promovesse uma nova análise da proposta comercial, cuja resposta está transcrita abaixo:

“Em análise ao recurso e às contrarrazões, evidente que a controvérsia cinge-se, tão somente, à relevância, ou não, para fins técnicos e objetivos, da classificação de determinada tinta acrílica sob a categoria de "Premium" ou "Standard".”

“Pois bem, em que pese a Recorrida (MCD Representações Ltda.) se lastreie no atendimento, pelo produto oferecido ("TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO"), dos requisitos objetivos e funcionais indicados pelo edital – qualificando-o, subjetivamente, como "de qualidade superior" e, por isso, "Premium" –, certo é que, no que tange a tintas para construção civil de modelo fosco e cores claras – um dos objetos do presente processo licitatório –, há padrões objetivos que sustentam a classificação de determinado item como "Premium" ou "Standard", nos termos das normas técnicas (já citadas pela Recorrida) ABNT NBR 11702 e ABNT NBR 15079-1.”

“Explica-se: nos termos da ABNT NBR 15079-1, há requisitos de desempenho mínimos e objetivos que a tinta deve ter para que seja qualificada como "Standard" ou "Premium", com exigências maiores para a segunda classificação. Senão, veja-se de tabela colacionada na própria norma:”

Tabela 1 – Limite mínimo dos requisitos da tinta

Requisitos	Método de ensaio	Unidade		Limites mínimos dos requisitos de desempenho			
				Tinta econômica	Tinta standard fosca	Tinta premium fosca	Tinta super premium fosca
Poder de cobertura da tinta seca	ABNT NBR 14942	m²/L		4,0	5,0	6,0	8,0
Rendimento mínimo acabado	ABNT NBR 14942	m²/ embalagem acabado	18 L ^a	70	90	110	150
			3,6 L ^a	14	18	22	30
			0,9 L ^a	3,5	4,5	5,5	7,5
Poder de cobertura da tinta úmida	ABNT NBR 14943	%		55,0	85,0	90,0	90,0
Resistência à abrasão úmida sem pasta abrasiva	ABNT NBR 15078	Ciclos		100	–	–	–
Resistência à abrasão úmida com pasta abrasiva	ABNT NBR 14940	Ciclos		10	40	100	200

^a Embalagens mais comercializadas. Para outros volumes, fazer a conversão de acordo com a seguinte equação:

$$L = \frac{V_{\text{embalagem}} \times I_{\text{mín.}}}{18}$$

onde

L é o limite mínimo de desempenho;

$V_{\text{embalagem}}$ é o volume da embalagem, expresso em litros (L);

$I_{\text{mín.}}$ é o limite mínimo de desempenho para 18 L.

“Para além disso, a ABNT NBR 11079 realiza a mesma diferenciação, classificando determinada tinta como **tipo 4.5.2** ou **tipo 4.5.3**, respectivamente, para produtos “Standard” e “Premium”, a depender do atendimento destes aos requisitos por ela enumerados.”

4.5.2	Látex fosco <i>standard</i>	Pintar superfícies de alvenaria em geral em áreas internas e/ou externas, proporcionando o acabamento indicado pelo fabricante	Atender às especificações da ABNT NBR 15079-1 Para cores com coordenadas $L^* \geq 87$ e $C \leq 35$: Poder de cobertura seca de acordo com a ABNT NBR 14942, com mínimo de 5,0 m ² /L Rendimento acabado de acordo com a ABNT NBR 14942, com mínimo de 90 m ² /18 L, 18 m ² /3,6 L e 4,5 m ² /0,9 L Poder de cobertura de tinta úmida de acordo com a ABNT NBR 14943, com cobertura mínima de 85,0% Para todas as cores: Resistência à abrasão úmida com pasta abrasiva de acordo com a ABNT NBR 14940, com mínimo de 40 ciclos Teor de compostos orgânicos voláteis (VOC) de acordo com a ABNT NBR 16388 e concentração máxima de 100 g/L Resistência ao crescimento de fungos em placa de Petri, com lixiviação de acordo com a ABNT NBR 15987, com critério de desempenho "resiste" Brilho de acordo com a ABNT NBR 15299, com brilho ≤ 8 UB a 85°
-------	--------------------------------	--	---

Tipo	Descrição	Função	Especificação
4.5.3	Látex fosco <i>premium</i>	Pintar superfícies de alvenaria em geral em áreas internas e/ou externas, proporcionando o acabamento indicado pelo fabricante	Atender às especificações da ABNT NBR 15079-1 Para cores com coordenadas $L^* \geq 87$ e $C \leq 35$: Poder de cobertura seca de acordo com a ABNT NBR 14942, com mínimo de 6,0 m ² /L Rendimento acabado de acordo com a ABNT NBR 14942, com mínimo de 110 m ² /18 L, 22 m ² /3,6 L e 5,5 m ² /0,9 L Poder de cobertura de tinta úmida de acordo com a ABNT NBR 14943, com cobertura mínima de 90,0% Para todas as cores: Resistência à abrasão úmida com pasta abrasiva de acordo com a ABNT NBR 14940, com mínimo de 100 ciclos Teor de compostos orgânicos voláteis (VOC) de acordo com a ABNT NBR 16388 e concentração máxima de 100 g/L Resistência ao crescimento de fungos em placa de Petri, com lixiviação de acordo com a ABNT NBR 15987, com critério de desempenho "resiste" Brilho de acordo com a ABNT NBR 15299, com brilho ≤ 8 UB a 85°

"Evidente, portanto, que, para o item analisado, a diferenciação de um produto entre "Standard" e "Premium" é objetivamente relevante, para além de ser corriqueiramente aplicada no mercado para fins de nomenclatura (que não é apenas comercial, como argumenta a Recorrida, mas também técnica) e de gradação da qualidade das tintas – também não assistindo razão à Recorrida a alegação de que,

para exigir a classificação "Premium", deveria o Termo de Referência vinculá-la à "norma técnica específica que defina objetivamente tal categoria", visto ser algo inerente ao produto, considerando as exigências técnicas acima expostas."

"Agora, resta verificar se, mesmo que denominada como "Standard" pelo fabricante, o produto oferecido pela Recorrida ("**TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO**") se enquadraria, objetivamente, enquanto "Premium" nos termos da ABNT NBR 15079-1 e do tipo 4.5.3 da ABNT NBR 11702. Não é este o caso, no entanto, quando se procede à consulta de seu boletim técnico, que o classifica como tipo 4.5.2 da ABNT NBR 11702 e o apresenta como cumpridor dos requisitos mínimos de desempenho referentes à "Tinta standard fosca" da tabela 1 da ABNT NBR 15079-1."

PRODUTO: TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO

Tinta acrílica base água de alto rendimento de fácil aplicação que proporciona baixo nível de respingo e excelente acabamento, cobertura e rendimento. Indicada para pintura externa e interna de paredes em geral (alvenaria, reboco, fibrocimento, concreto e gesso). Está disponível em cores prontas de linha e também em cores claras no sistema tintométrico Ciasystem. Este produto segue classificação da norma NBR 11702 tipo 4.5.2 e NBR 15079.



Propriedades	Mínimo	Máximo
pH	8,50	9,50
Densidade (g/mL)	1,10	1,55
Viscosidade (KU)	130	140
Sólidos (%)	30	60
Poder cobertura úmida (%) - NBR 14943	85	-
Poder cobertura seca (m²/L) - NBR 14942	5,0	-
Resistência abrasão (ciclos) - NBR 14940	40	-
VOC (g/L)	15	25

"Para fins de comparação, colaciona-se abaixo as informações do boletim técnico atinente à "**TINTA ACRÍLICA PREMIUM SUBLIME FOSCO**", produto "Premium" do mesmo fabricante, o qual, além de cumprir os requisitos mínimos de desempenho referentes à "Tinta premium fosca" da tabela 1 da ABNT NBR 15079-1, é classificado como tipo 4.5.3 da ABNT NBR 11702."

PRODUTO: TINTA ACRÍLICA PREMIUM SUBLIME FOSCO

Tinta acrílica base água com alto poder ligante, de fácil aplicação e baixo odor que proporciona baixo nível de respingo e excelente cobertura e acabamento. Indicada para pintura externa e interna de paredes em geral (alvenaria, reboco, fibrocimento, concreto e gesso). Está disponível em cores prontas de linha e também em +3.000 cores no sistema tintométrico Ciasystem. Este produto segue classificação da norma NBR 11702 tipo 4.5.3 e NBR 15079.

**PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS DO PRODUTO**

Propriedades	Mínimo	Máximo
pH	8,50	9,50
Densidade (g/mL)	1,20	1,50
Viscosidade (KU)	90	110
Sólidos (%)	40	60
Poder cobertura úmida (%) - NBR 14943	90	-
Poder cobertura seca (m²/L) - NBR 14942	6,0	-
Resistência abrasão (ciclos) - NBR 14940	100	-
VOC (g/L)	10	25

*“Cumpro destacar, ainda, que a aceitação inicial da proposta **não constitui óbice à posterior revisão do ato administrativo**. No exercício de seu **poder-dever de autotutela**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando, a partir de análise mais aprofundada, verificar que a decisão anteriormente adotada não se mostra compatível com as exigências do instrumento convocatório. Nesse contexto, a **revisão do entendimento inicialmente manifestado não representa alteração arbitrária da decisão, mas medida necessária à correção do ato e à observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**”*

*“No caso em análise, a aceitação inicial do produto foi posteriormente reavaliada à luz das normas técnicas aplicáveis e do boletim técnico do próprio fabricante. Conforme já demonstrado, o produto ofertado pela Recorrida, denominado **“TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO”**, é classificado como tipo 4.5.2 da ABNT NBR 11702 e atende aos requisitos de desempenho correspondentes à categoria **“Standard” da ABNT NBR 15079-1**, não se enquadrando, portanto, na classificação **“Premium”** exigida pelo edital.”*

“Ante todo o exposto, fica claro que o produto oferecido pela Recorrida (“TINTA ACRÍLICA CIATURBO STANDARD FOSCO”) não se enquadra nos requisitos técnicos exigidos pelo edital, razão pela qual a SECMAN se manifesta a favor do provimento do recurso apresentado pela Recorrente (RI SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.).”

Conforme se extrai da manifestação da área técnica, a expressão “Premium” não se limita a uma mera nomenclatura ou classificação de natureza comercial, como sustenta a licitante MCD REPRESENTAÇÕES LTDA., ora recorrida. Ao contrário, no contexto da especificação constante do Termo de Referência, a referência à categoria “Premium” corresponde a uma característica de natureza técnica, passível de aferição objetiva a partir dos requisitos, parâmetros e normas técnicas aplicáveis à fabricação e à classificação de tintas.

Trata-se, portanto, de característica que integra a própria especificação do produto pretendido pela Administração e cuja verificação não pode ser afastada pela simples alegação de que a expressão possuiria caráter exclusivamente mercadológico. Uma vez estabelecida no instrumento convocatório como requisito para o produto a ser fornecido, sua observância deve ser aferida de forma objetiva.

Nesse contexto, incumbe a este Pregoeiro, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pela Administração, proceder à análise da proposta em estrita observância às disposições do instrumento convocatório e aos critérios objetivos nele estabelecidos, em consonância com o princípio do julgamento objetivo, expressamente consagrado pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Grifo nosso)

Considerando, ainda, a manifestação da área técnica que, ao proceder ao reexame da proposta comercial declarada vencedora, concluiu expressamente que o produto ofertado não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, impõe-se a este Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, a reconsideração de sua decisão anterior.

Com efeito, a manutenção da aceitação da proposta apresentada pela empresa MCD REPRESENTAÇÕES LTDA., diante da constatação técnica de sua desconformidade com as exigências estabelecidas no edital, acarretaria risco concreto e iminente de a Administração empregar recursos públicos na contratação de produto que não atende às suas necessidades e às especificações previamente definidas no instrumento convocatório.

Registre-se, ainda, o recebimento de um e-mail encaminhado por potencial licitante do PE 17/2026 para a conta cpl@cmbh.mg.gov.br em 25/08/2026 que, embora tenha declarado ciência quanto à perda do prazo para manifestação de intenção de recurso, também trouxe aos autos informações acerca de possíveis desconformidades na proposta da empresa vencedora, relativas às especificações dos Itens 7, 10 e 11, solicitando que tais informações fossem encaminhadas à autoridade ou ao setor responsável pela análise do recurso interposto.

Cumprе destacar que a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, pode rever ou anular, de ofício, seus próprios atos quando constatada eventual ilegalidade. No caso concreto, contudo, não se mostra necessário o exercício dessa prerrogativa de forma autônoma, uma vez que o eventual provimento do recurso regularmente interposto implicará a revisão do ato de aceitação da proposta vencedora, tornando prejudicada a análise do requerimento apresentado por meio do referido e-mail.

III – Conclusão

Diante do exposto, com base no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na fundamentação exarada no presente documento, considerando que não reside nenhuma outra dúvida sobre a proposta comercial da até então considerada proposta vencedora que enseje qualquer diligência, bem como, considerando a aquisição por lote conforme previsto em edital, decide este Pregoeiro por:

a) RECONSIDERAR a sua decisão quanto à aceitação da proposta comercial apresentada pela empresa MCD REPRESENTAÇÕES LTDA. – para o lote nº 01 – por não atendimento às especificações estabelecidas no Termo de Referência, para o item 10 que compõe o citado lote no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2026, de forma a declará-la, por consequência, desclassificada para lote nº 01 do mencionado certame;

b) Retornar à “FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS” do Pregão Eletrônico nº 17/2026, para a continuidade dos trabalhos exclusivamente para o lote nº 01.

IV – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do Pregoeiro, quanto ao provimento ao recurso e a reconsideração da decisão de aceitação da proposta comercial.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2026.

Rafael Augusto Mendes de Araújo Moraes
Pregoeiro

Thiago Paes Lemes
Relator

Portal da Assinatura - PBH

13 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 8 de setembro de 2026 às 17:06

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Decisão do Pregoeiro.pdf

Documento assinado digitalmente por assinatura qualificada, em terça-feira, 8 de setembro de 2026 às 17:06
Assinante: RAFAEL AUGUSTO MENDES DE ARAUJO MORAES CPF: 06713875610
Hash da assinatura: 01ECD1707A54686F438192087FD51D97BDC9F1D6 Para validar utilize o QR Code ao lado.



Documento assinado digitalmente por assinatura qualificada, em terça-feira, 8 de setembro de 2026 às 17:21
Assinante: THIAGO PAES LEMES CPF: 11906425655
Hash da assinatura: 01ECD1707A54686F438192087FD51D97BDC9F1D6 Para validar utilize o QR Code ao lado.

